

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3.257/2021

Altera a redação do §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/1996, para excluir a exigência de três anos de exercício na delegação para a prática do serviço notarial pelos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca.

EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Matéria que trata de serviços notarias e de registro. Exclusão da exigência de ocupação por no mínimo três anos da titularidade do registro civil para que se possa acumular o serviço notarial. Iniciativa legislativa reservada ao Tribunal de Justiça. Projeto que se limita a fazer ajustes em legislação já vigente, promovendo alteração razoável e justa.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 1.187/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.257/2021**, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba que "altera a redação do §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/1996, para excluir a exigência de três anos de exercício na delegação para a prática do serviço notarial pelos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, será alterado, com supressão parcial, da redação do § 3º do art. 18 da Lei nº 6.402/1996, de 23 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação: “observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, a acumulação de serviço notarial, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância”.

Em suma, o projeto suprime a expressão “e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade” da redação original da Lei ora modificada, de forma a excluir a exigência desse prazo de três anos para que ocorra a acumulação de que trata o já referido art. 18, §3º, da Lei 6.402/1996.

Por fim, a propositura traz (art. 2º) a previsão de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Egrégio Tribunal de Justiça afirma o que se segue:

A redação do §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/2021 não mais se adéqua à realidade vivenciada pelo Estado da Paraíba, tendo em vista que, com a entrada em exercício dos novos Delegatários aprovados no Primeiro Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registros do Estado da Paraíba, a população de 151 (cento e cinquenta e um) municípios termo deixou de contar com o serviço notarial que até então era prestado pelos interinos das serventias situadas nos distritos e municípios que não são sede de comarcas, sendo imposta aos cidadãos dessas localidades a necessidade de deslocamento até os municípios sedes das comarcas para realização de atos indispensáveis ao exercício da cidadania.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Soma-se a isso os impactos financeiros sofridos pelas serventias atingidas pela exigência de que trata o §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/1996, bem como o fato de não se mostrar razoável exigir dos novos Delegatários aprovados no concurso que possuam mais 03 (três) anos de exercício na delegação para que possam realizar atos de notas, sobretudo se considerado que a própria aprovação no certame demonstra a aptidão para a prática do serviço notarial. A matéria não se revela complexa, de modo que se solicita, com base no 36 da Resolução TJPB nº 40/2013, urgência para a apreciação deste anteprojeto de lei, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços de notas prestados pelos municípios que não são sedes de Comarcas, os impactos financeiros sofridos pelas serventias atingidas e os prejuízos ocasionados à população local, que está sendo obrigada a se deslocar até os municípios sedes das comarcas para realização de atos indispensáveis ao exercício da cidadania.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Conforme o art. 104 da Constituição do Estado da Paraíba, o Projeto trata de matéria que deve ser carreada em Projeto de iniciativa do Egrégio Tribunal de Justiça. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

[...]

III – organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

Atendida essa formalidade inicial, é de se avaliar se o Projeto também é constitucional do ponto de vista material. Assim como na análise anterior, também não há nada aqui que infirme o PLO ora discutido, uma vez que as alterações que ele promove são simples, consubstanciada na mera exclusão de

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

um prazo previsto para acumulação, excepcional, de atividades registrais e notariais.

Ademais, como bem apontado nas razões que justificam o Projeto, a previsão de prazo que ora se busca excluir não se coaduna com o cenário atual em que diversos cartórios tiveram novos titulares empossados, após concurso público. Além disso, novo concurso se avizinha, o que torna a previsão anterior ainda mais anacrônica.

Por fim, a exclusão do referido prazo é razoável e justa, uma vez que é de extrema importância para a viabilidade financeira dos serviços que receberam novos titulares, já que a restrição ora vigente, na prática, apenas a estes se aplica.

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto, sejam eles de ordem formal ou material, opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.257/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.257/2021**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Branco Mendes
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro